PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

MENSAGEM DE VETO Nº 002

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

Senhor Presidente:

Nos termos do § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, comunico a Vossa Excelência que estou aponto o **veto PARCIAL ao Autógrafo de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Legislativo nº 060/2023**, que *"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n. 005 de 28 de setembro de 2005 e dá outras providências.*

O ofício foi recebido em 25/05/2023, a lei estabelece o prazo de 15 dias **úteis**, senão vejamos o art. 69, § 2 da LOM:

> Art. 69. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, encaminhado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, **concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.**

Portanto, encontra-se no prazo hábil para manifestação supracitado, constando ainda o feriado e ponto facultativo nos dias 08 e 09 de junho de 2023.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se **pelo veto parcial** ao Autógrafo de Lei, nos seguintes termos:

O Autógrafo de Lei nº 60/2023, alterou o parágrafo único do art. 194 que está assim redigido no referido autógrafo:

"Art. 194 - Licença para Localização do estabelecimento será concedida pela autoridade fazendária, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

...

§ Único – Para renovação de alvará de funcionamento, abertura ou alteração contratual, as empresas seguirão o que se segue:

a- Na abertura de suas atividades ou recadastramento, fica dispensada a apresentação comprovante de quitação do IPTU do imóvel, sendo necessário apenas comprovante de endereço para abertura.
b- Fica na alteração do contrato social seja ele por meio de venda da empresa ou por mudança de razão social dispensada as taxas municipais que já tenham sido pagas no início do ano fiscal, taxas como vigilância sanitária, meio ambiente, tributária e todas demais a essa atividade inerentes no âmbito da gestão municipal.
c- Na renovação de alvará de funcionamento, ficam dispensadas as apresentações de documentos da empresa para confecção dos alvarás de funcionamento, vigilância, ambiental entre outros, sendo apenas necessário apresentar requerimento instruído com comprovante de pagamento das taxas a ele inerentes.
d- No caso da alínea anterior, apenas será necessário apresentação de documentos da empresa, se ela tiver alteração em suas edificações, as quais alterem o espaço físico da mesma."

A alteração da legislação proposta pelo Poder Legislativo em relação ao **artigo 194, § único e alíneas "a", "b", "c" e "d"**, no presente Autógrafo de Lei, não

merece prosperar, pois trata de clara inconstitucionalidade, haja vista que a forma organizacional, a regulamentação de procedimentos e requerimento de documentação para a execução do Poder de Polícia do Município cabe exclusivamente ao Poder Executivo normatizar, razão pela qual invade iniciativa legislativa reservada ao Executivo e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.

O poder de polícia administrativo está previsto na CF/88 e é exercido pela Administração Pública sobre direitos, bens e atividades que afetem ou possam afetar a coletividade. Assim, o objeto do poder de polícia administração é todo direito, bem ou atividade individual que possa afetar a coletividade. Como podem afetar a coletividade, tais direitos, bens ou atividades exigem regulamentação, contenção e controle pelo Poder Público.

O gerenciamento da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

A Constituição do Estado de Goiás em vigor, prevê no inciso V do art.77 que:

> **"Art. 77** - Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **(....)**
>
> **V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;"**

O novo texto proposto para o parágrafo único do art. 194 da LC n. 005/2005, trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. A hipótese é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras.

Sobre isso, ensina Hely Lopes Meirelles:

> "Em princípio, o prefeito pode praticar os *atos de administração ordinária* independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (em "Direito Municipal Brasileiro", 9ª ed., pp. 519/520)."

O Código Tributário Nacional, no art. 78, traz o conceito legal do poder de polícia:

> "*Considera-se poder de polícia atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público*

concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

As regras básicas de processo legislativo constitucional representam normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas constitucionais de reprodução obrigatória para os demais entes federativos. O princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2°, da CRFB), configura norma basilar da organização política brasileira, não se limitando, portanto, a uma mera exortação política preconizada pelo constituinte.

Sendo assim, o vício de iniciativa aqui descrito, ode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal, configurando clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela que se da sua inconstitucionalidade.

Ressalta-se que o Princípio da Separação de Poderes, garante a "independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo", advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos, cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

Assim vem sendo decididos nos Tribunais, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. ***Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014).* ***(grifo nosso)***

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI MUNICIPAL Nº 075/2017. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE ORIGEM E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES ESTATAIS. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, inciso V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de

validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia n. 075/2017, que dispôs sobre matéria pertinente a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art.77 da Constituição do Estado de Goiás e artigo 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia), por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, inciso V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5061055-11.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRAPERILO, Órgão Especial, julgado 14/06/2019, DJe 14/06/2019)."

Portanto, não subsistem dúvidas de que a proposição não merece prosperar, visto imiscuir-se na organização, planejamento e destinação dos serviços de dominialidade municipal, razão pela qual invade iniciativa legislativa reservada ao Executivo e afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade/ilegalidade, veto parcialmente o Anteprojeto de Lei Complementar nº 060/2023, **em relação ao artigo 194, § único e alíneas "a", "b", "c" e "d",** na forma do artigo 5º da Constituição Federal, artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás, e artigo 102 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS - GO, em 14 de junho de 2023.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA
Procurador Geral